

EXMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN

Com Referência ao Processo nº 001/0708/002.129/2020,
promovido sob a Modalidade de Convite Edital n.º 18/2020

A OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.136.688/0001-67, com sede à Rua Loefgren, nº 280, Vila Clementino, CEP: 04040-000, São Paulo, Capital, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a)" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante V. Exa., interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a equivocada decisão proferida por essa respeitável comissão que julgou CLASSIFICADA a proposta da empresa **HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL** no presente certame, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "*spont propria*", não proceda com a reforma da decisão ora atacada, decidindo, por consequência, pela desclassificação da empresa acima mencionada.

DA TEMPESTIVIDADE:

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que, a comunicação da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 29 (vinte e nove) dias do mês de janeiro de 2021.

Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 02 (dois) dias úteis, conforme versa a lei e ratifica o instrumento convocatório deste certame, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que, o encerramento do prazo recursal na esfera administrativa se dará em 02 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável autoridade conhecer e julgar a presente medida.

O MOTIVO DO RECURSO:

O presente recurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão, classificado a empresa **HILEIA CONSULTORIA AMBIENTAL** no certame supra especificado, sem levar em consideração que o valor apresentado.



OS EQUÍVOCOS COMETIDOS PELA EQUIPE DO PREGÃO:

Objetivando demonstrar o equívoco na análise que motivou a decisão administrativa, se faz necessária a transcrição do regramento editalício, razão pela qual pede-se vênha para assim proceder:

DO EDITAL:

"
(...)

7.2 Aceitabilidade. A aceitabilidade das propostas será aferida tendo presentes a exatidão das operações aritméticas realizadas pelo licitante e os preços de mercado vigentes na data de sua apresentação, que serviram de base para a determinação do preço referencial, e que foram apurados mediante pesquisa realizada, previamente, pela FUNDAÇÃO BUTANTAN.

7.3 Desclassificação. Será desclassificada a proposta que:

7.3.1 Estiver em desacordo com qualquer das exigências estabelecidas nesta Carta Convite;

7.3.2 Contiver vícios ou ilegalidades, for omissa ou apresentar irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;

7.3.3 Não apresentar as especificações técnicas previstas no Memorial Descritivo e demais documentos que integram o ANEXO I desta Carta Convite;

7.3.4 Apresentar valor global superior ao valor referencial do certame, previsto no item 1.3 desta Carta Convite, apurado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN na pesquisa prévia de preços constante dos autos do processo;

7.3.5 Apresentar preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não tenham sua viabilidade demonstrada por meio de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto:

7.3.5.1 Considera-se manifestamente inexequível a proposta cujo valor global seja inferior a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor referencial orçado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN; ou

b) Valor referencial orçado pela FUNDAÇÃO BUTANTAN." (Grifo nosso)

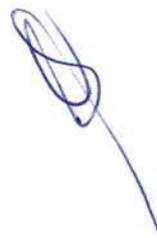
DAS CONSIDERAÇÕES:

Há de se levar em consideração que a empresa se propõe a executar os serviços pelo valor total de R\$ 19.900,00 (dezenove mil e novecentos) reais, incompatível com os valores praticados no mercado e com os serviços a serem realizados, manifestadamente inexequível, ato ensejador desclassificatório conforme instrumento convocatório.

Para elucidar melhor esta questão iremos reproduzir o cálculo constante no subitem 7.3.5.1 do edital e na lei regulamentadora, a qual demonstra tal condição:

Valores Apresentados:

Hilea Consultoria Ambiental	R\$ 19.900,00
Equilibre Ambiental	R\$ 26.910,00
Triade Consultoria Socioambiental	R\$ 32.145,00
OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento	R\$ 37.000,00
Soma das propostas:	R\$ 115.955,00
Média:	R\$ 28.988,75
70% da Média:	R\$ 20.292,13



Valor Referencial:	R\$ 39.200,00
70% do Valor Referencial	R\$ 27.440,00

Obs.: Todas as propostas entram na conta

Conforme demonstrado a empresa Hilea Consultoria Ambiental possui valor manifestadamente inexecuível, deveria ser imediatamente desclassificada.

LEGISLAÇÕES:

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios **objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que **possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.***

*§ 2º Não se considerará qualquer oferta de **vantagem não prevista no edital** ou no convite, inclusive financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.*

*§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. *(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)**

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também às propostas que incluam mão-de-obra estrangeira ou importações de qualquer natureza.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, enfatizamos que Comissão de Licitações pode rever seus atos no intuito de reformar as decisões por eles tomadas, encontrando amparo na sumula 473 do STF, saneando os problemas ocorridos no processo licitatório, pois evidentemente que a empresa **Hilea Consultoria Ambiental** apresenta valor manifestadamente inexecuível contrariando os critérios de aceitabilidade previstos no instrumento convocatório, destaca-se que este tipo de ocorrência contribui com as recorrentes inexecuções contratuais, sendo de extrema importância a observância aos valores usuais no mercado para balizar as contratações.

DO PEDIDO:

Desta forma, após todos os elementos fatídicos e claramente embasados, não há óbice nas classificações das empresas **Hilea Consultoria Ambiental**, uma vez que, indiscutivelmente não os critérios de aceitabilidade explícitos no instrumento convocatório e seus anexos.

Ex positis, vem a Recorrente, requerer o aceite das razões apresentadas neste recurso, retomando certame.

Caso seja necessário, que este processo seja remetido a instâncias superiores, para que sejam verificadas as contestações feitas pela **OFFICEPLAN** e que seja constatado o equívoco da análise feita.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2021

OFFICEPLAN Planejamento e Gerenciamento LTDA EPP
Luis Antonio Pupinski

